

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## "SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 01-00754/2019 do Executivo

"Cria o Programa Mais Creche.

Art. 1º - Fica criado o Programa Mais Creche, destinado ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade cadastradas na Rede Municipal de Ensino de São Paulo e não matriculadas por ausência de vaga próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, nos termos do regulamento.

Parágrafo Único - O Programa Mais Creche constitui-se na ampliação das possibilidades de vagas de educação infantil na rede direta de ensino.

- Art. 2º O objetivo do Programa Mais Creche é priorizar a todas as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade o acesso e a permanência em escolas administradas diretamente pelo Poder Público Municipal, próximas à residência ou, na impossibilidade, próximas ao trabalho dos seus responsáveis.
- Art. 3º As edificações municipais voltadas ao funcionamento de unidades educacionais não poderão ser objeto de conveniamentos para as unidades educacionais da Rede Parceira Indireta.
- Art. 4º As unidades educacionais da chamada Rede Parceira Indireta, funcionando em próprios municipais, deverão retornar ao município para compor unidade educacional da Rede Direta.

Parágrafo único - Cada unidade deverá ser incorporada à Rede Direta no momento em que findar o termo de convênio ora vigente após a promulgação desta lei.

Art. 5º As demais unidades educacionais indiretas que funcionem em edificações locadas pelo poder executivo municipal da educação deverão, quando dos términos dos contratos, ser locadas pela entidade da sociedade civil e compor o termo de parceria.

Parágrafo único - Ao findar os contratos de locação citados no caput deste artigo, fica extinta a chamada Rede Parceira Indireta.

- Art. 6º A etapa da Educação infantil na Rede Direta da Educação Municipal de São Paulo, em conformidade com a integralidade da Etapa determinada pelo artigo 30 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), passa a ser composta por Escolas Municipais de Educação Infantil.
- Art. 7º A denominação descrita no artigo 3º desta lei passa a vigir para as Unidades Educacionais de Educação Infantil Municipal da Rede Direta já existentes e também, para as que vierem ser criadas.
- Art. 8º Em conformidade ao determinado pela LDB, a Educação Infantil Municipal da Rede Direta será composta por duas Fases Educacionais:

Fase I: para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos.

Fase II: para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

- Art. 9º Na implantação das Escolas Municipais de Educação Infantil serão considerados:
- I. Aprimoramento da qualidade da educação infantil, segundo estratégias e metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação;

- II. Perfil da demanda local naquele setor educacional;
- III. Capacidade física da Unidade Escolar;
- IV. Atendimento a legislação vigente quanto à adequação dos espaços para cada agrupamento/turma.
- Art. 10 As atuais Unidades Escolares de Educação Infantil, e as que vierem a ser criadas, passam a denominar-se Escolas Municipais de Educação Infantil, acrescidas da indicação da(s) Fase(s) Educacional(is) de atendimento.
- Art. 11 O Poder Executivo fica autorizado a transformar a denominação de todas as Unidades de Educação Infantil Direta, Indireta e as EMEIs em CEMEIs.
- Art. 12 As adequações prediais necessárias para a matrícula de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e 11 (onze) meses deverão ocorrer, prioritária e emergencialmente, sempre que a demanda estiver localizada em setor educacional onde haja Unidades com ociosidade predial ou passíveis de serem ampliadas.
- Art. 13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta dás dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Professor Claudio Fonseca

Vereador (CIDADANIA)"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2019, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

## PARECER CONJUNTO № DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI № 0754/2019.

Trata-se de Substitutivo nº 01, de autoria do vereador Claudio Fonseca, apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0754/19, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do "Programa Mais Creche".

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original, efetuando, dentre outras, as seguintes alterações: i) prevê que o programa consistirá na ampliação das possibilidades de vagas na rede direta; ii) prevê como público-alvo do programa todas as crianças com idade entre 0 (zero) e 3 (três) anos, excluindo o critério limitador vulnerabilidade socioeconômica; iii) estabelece que as edificações municipais voltadas ao funcionamento de unidades educacionais não poderão ser objeto de conveniamentos para as unidades educacionais da rede parceira indireta; e, iv) as unidades educacionais da rede parceira indireta que estejam funcionando em próprios municipais deverão retornar ao município para compor a rede direta.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação da propositura, que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

A competência legislativa a desta Casa para a matéria em pauta está prevista no art. 30, I e V, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para traçar a disciplina dos serviços públicos municipais.

Outrossim, após a apresentação do projeto para cuja matéria exista previsão de reserva de iniciativa é lícito ao Parlamento alterá-lo, aprimorando-o, sempre com vistas à garantia da preservação do interesse público, por meio da apresentação de Substitutivos ou de Emendas.

A proposta pauta-se pelos ditames da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, especialmente no tocante à determinação da Carta Municipal no sentido de que a demanda deve necessariamente ser atendida por meio da rede direta.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Na mesma linha determina a Lei Orgânica:

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

...

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez estabelece:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

...

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

Resta claro, portanto, que o projeto encontra-se alinhado com o ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Aurélio Nomura (PSDB)

Celso Jatene (PL)

Sandra Tadeu (DEM)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Ricardo Nunes (MDB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto (PSDB)

André Santos (REPUBLICANOS)

Janaína Lima (NOVO) - contrário

João Jorge (PSDB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudinho de Souza (PSDB)

Gilberto Nascimento (PSC)

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Daniel Annenberg (PSDB)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Edir Sales (PSD)

Gilberto Natalini (PV)

Noemi Nonato (PL)

Patrícia Bezerra (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Rodrigo Goulart (PSD)

Fernando Holiday (DEM)

Soninha Francine (CIDADANIA) - com restrições

Isac Felix (PL)

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Paulo Frange (PTB)"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2019, p. 112-113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <a href="www.saopaulo.sp.leg.br">www.saopaulo.sp.leg.br</a>.